



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397495

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121137-41.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Voto n. 542

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por R.H.C., representado por sua genitora, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência para reativação de plano de saúde utilizado por menor com TEA, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A decisão impugnada manteve o indeferimento após pedido de reconsideração da tutela indeferida, alegando falta de documentos suficientes para comprovar inexistência de clínicas habilitadas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de reconsideração interrompe ou suspende o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir: 3. O entendimento pacífico é que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese: 4. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 932, III; art. 1.003, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2381854-69.2024.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2025; reg. 19/02/2025.

TJSP; Agravo Interno Cível 2288460-08.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2024; reg. 25/11/2024.

TJSP; Agravo Interno Cível 2266643-82.2024.8.26.0000; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2024; reg. 16/10/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.H.C., representado por sua genitora, Juliana Honorato da Costa, contra a decisão interlocutória de fls. 415, proferida nos autos de ação ajuizada em face de PESSOAL SAÚDE, com pedido de tutela de urgência para reativação de plano de saúde utilizado por menor com TEA, em tratamento integralmente custeado pelo convênio, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A decisão impugnada foi assim proferida:

“Não há que se falar em reconsideração da tutela indeferida. Não há juntada de documentos suficientes a comprovar inexistência de clínicas competentes habilitadas, sendo que a recusa foi unicamente quanto à clínica descredenciada. Frente ao exposto, mantendo-se a situação fática, não há que se falar em reconsideração da decisão de fls. 68/72. Apresentada contestação, manifeste-se o autor em quinze dias. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, desde já indicando rol de testemunhas devidamente qualificadas, se o caso, sob pena de preclusão. Ainda, devem informar se há interesse na tentativa de conciliação e mediação.”

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão desconsiderou que é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grau III, com comorbidades severas, e que teve o tratamento multiprofissional contínuo interrompido há mais de 45 dias, em razão do descredenciamento unilateral da clínica pela operadora, sem substituição por estabelecimento equivalente. Alega, ainda, que foram ignorados laudos médicos que recomendam a manutenção da equipe terapêutica, a inexistência de alternativas adequadas na rede credenciada e que o Ministério Público não foi ouvido, em afronta a princípios constitucionais e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O recurso é isento de preparo, conforme fls. 68/72 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, por manifesta intempestividade, causa de sua inadmissibilidade.

O presente agravo foi interposto contra a decisão de fl. 415, que indeferiu pedido de reconsideração (fls. 80/86) formulado contra a decisão de fls. 68/72, a qual havia rejeitado o pedido de tutela de urgência para manutenção do tratamento do agravante na clínica RHC —matéria que constitui precisamente o objeto deste agravo. Contudo, não foi interposto recurso contra a decisão originária no momento oportuno, optando-se apenas por pedido de reconsideração.

É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme reiterada jurisprudência deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTEMPESTIVO.

[...]

3. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, e a decisão de fls. 53/54, que indeferiu a gratuidade de justiça, não foi recorrida tempestivamente. 4. O agravo de instrumento foi protocolado fora do prazo legal, configurando a preclusão das matérias decididas.

[...]

Tese de julgamento: O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, e a intempestividade do recurso impede a modificação das matérias decididas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381854-69.2024.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2025; reg. 19/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[...]

5. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recursos, conforme jurisprudência do STJ. 6. A decisão de indeferimento foi publicada em 12/08/2024, com prazo recursal até 02/09/2024, sendo o agravo interposto em 20/09/2024, portanto, intempestivo. (TJSP; Agravo Interno Cível 2288460-08.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2024; reg. 25/11/2024) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

[...] Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recursos. De rigor o não conhecimento do agravo de instrumento.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2266643-82.2024.8.26.0000; Relator: Alberto Gosson; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2024; reg. 16/10/2024)

No caso concreto, a decisão originária foi proferida em 12 de fevereiro de 2025, e considerada publicada em 17 do mesmo mês (fls. 75/76). Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo é de 15 (quinze) dias úteis, com início em 18 de fevereiro do ano corrente e termo final em no dia 12 do mês subsequente.

Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 23 de abril de 2025, tornando-se, assim, manifestamente intempestivo.

Ainda que o agravante indique como objeto de impugnação a decisão de fl. 415, esta apenas reiterou a negativa de tutela anteriormente proferida às fls. 68/72, sem reabrir prazo recursal. Não se verifica, portanto, qualquer causa interruptiva ou suspensiva que pudesse justificar a superação do prazo legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator